



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1998670 - RS (2022/0118986-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALLAN LEAL BATALHA
ADVOGADO : ANDREA CAMARGO RODRIGUES - RS090518

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 240, § 1º, 303 E 386, VII, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ILEGÍTIMA INVASÃO DE DOMICÍLIO. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Na exordial acusatória consta que, *na data dos fatos, policiais receberam denúncia anônima, informando que na casa da Rua Carlos Gomes, n. 298, havia um fuzil e entorpecentes. Assim, deslocaram-se até o local referido, onde o proprietário da residência franqueou a entrada dos policiais. [...] Os policiais realizaram buscas na residência do proprietário, nada localizando, e constataram que havia outra casa aos fundos da residência, que o proprietário informou tratar-se da residência de sua filha e do acusado. [...] Os agentes efetuaram buscas na referida residência e encontraram, embaixo da cama, uma sacola contendo a droga acima descrita.*

2. Extraem-se do combatido aresto razões colacionadas para a absolvição do agravado: *Revolvido o acervo probatório coligido no expediente, reputo ser impositiva a solução absolutória em prol de Allan, tendo em vista que suscitada fundada dúvida no que tange à legalidade da obtenção da prova das condutas delitivas, [...] A versão acusatória se subsume exclusivamente na oitiva de apenas um Policial Civil que participou da abordagem, revista e autuação em flagrante do proprietário do imóvel (José Luiz, sogro do réu e pessoa não inquirida judicialmente). [...] No dia 24 de abril de 2015, por volta de uma hora da madrugada, os agentes adentraram em ambos os imóveis existentes no terreno, logrando em apreender o material ilícito na residência localizada aos fundos da propriedade, o qual seria ocupado pelo réu. O envolvimento de Allan nos delitos imputados somente restou apurado, a priori, no decorrer do Inquérito Policial. [...] Nesse ponto, convém ressaltar o modus operandi da atuação policial: três agentes, munidos de informes cuja procedência não restou minimamente elucidada ou documentada,*

deslocaram-se à propriedade de terceiro (não inquirido judicialmente), adentraram nos imóveis lá existentes, procederam em revista estrutural e apreenderam o ilícito tão somente na residência ocupada pelo réu. [...] os agentes policiais, ao que tudo indica, simplesmente se dirigiram até o endereço indicado e, embora despidos de qualquer ordem judicial, mandado de busca ou de percepção ex ante de flagrante delito, adentraram os locais e realizaram buscas. [...], conforme anteriormente destacado, os policiais civis tomaram conhecimento dos fatos descritos na exordial somente após o ingresso no imóvel, desprovidos de mandado de busca e apreensão ou situação de flagrante delito. [...], o ingresso de policiais em residências, mesmo diante de informações anônimas da prática de delitos, é permitido apenas quando os policiais tenham, antes da entrada na casa, suspeita concreta, fundada, da situação de flagrante. A mera suspeita autoriza unicamente a observação do local, como forma de recolher elementos outros sobre a existência do delito e sua autoria.

3. Em conformidade com o Parecer da Procuradoria-Geral da República, não houve a apreensão prévia de qualquer objeto ilícito. Assim, percebe-se que o contexto fático anterior ao ingresso não autoriza a conclusão inarredável acerca da ocorrência de crime no interior da residência, sobretudo porque denúncia anônima não evidencia a justa causa para ação policial. [...] No mais, inexistente documentação comprobatória do assentimento do morador. Portanto, tendo em vista que a prova da voluntariedade do consentimento incumbe à autoridade que efetuou a busca domiciliar, deve ser reconhecida a ilegalidade da ação estatal por ausência de justa causa, em manifesto constrangimento ilegal pelo ingresso "invito domino". [...] Sendo assim, dada ausência de prova da concordância voluntária do morador (nos termos das diretrizes estabelecidas recentemente pela Sexta Turma dessa Corte Superior, no julgamento do HC 598.051/SP), e da situação de flagrância não evidenciada pelo contexto fático anterior, a prova derivada da busca domiciliar se revela ilícita, não servindo para subsidiar a condenação penal.

4. [...] a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "[...] a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo [...]" (HC n. 608.405/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe 14/4/2021). [...] Como não ficou devidamente comprovada a legalidade do acesso direto dos agentes policiais na residência do Acusado, não há outro caminho senão reconhecer a nulidade das provas obtidas por este meio de prova. [...] Tal nulidade, ocorrida ainda no início da fase investigatória, contaminou todas as demais provas produzidas, que são delas derivadas, impondo-se a anulação integral do processo e absolvição do Agravado, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, pela ausência de provas válidas da

existência do fato (AgRg no AREsp n. 1.842.493/AM, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1998670 - RS (2022/0118986-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALLAN LEAL BATALHA
ADVOGADO : ANDREA CAMARGO RODRIGUES - RS090518

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 240, § 1º, 303 E 386, VII, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ILEGÍTIMA INVASÃO DE DOMICÍLIO. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Na exordial acusatória consta que, *na data dos fatos, policiais receberam denúncia anônima, informando que na casa da Rua Carlos Gomes, n. 298, havia um fuzil e entorpecentes. Assim, deslocaram-se até o local referido, onde o proprietário da residência franqueou a entrada dos policiais. [...] Os policiais realizaram buscas na residência do proprietário, nada localizando, e constataram que havia outra casa aos fundos da residência, que o proprietário informou tratar-se da residência de sua filha e do acusado. [...] Os agentes efetuaram buscas na referida residência e encontraram, embaixo da cama, uma sacola contendo a droga acima descrita.*

2. Extraem-se do combatido aresto razões colacionadas para a absolvição do agravado: *Revolvido o acervo probatório coligido no expediente, reputo ser impositiva a solução absolutória em prol de Allan, tendo em vista que suscitada fundada dúvida no que tange à legalidade da obtenção da prova das condutas delitivas, [...] A versão acusatória se subsume exclusivamente na oitiva de apenas um Policial Civil que participou da abordagem, revista e autuação em flagrante do proprietário do imóvel (José Luiz, sogro do réu e pessoa não inquirida judicialmente). [...] No dia 24 de abril de 2015, por volta de uma hora da madrugada, os agentes adentraram em ambos os imóveis existentes no terreno, logrando em apreender o material ilícito na residência localizada aos fundos da propriedade, o qual seria ocupado pelo réu. O envolvimento de Allan nos delitos imputados somente restou apurado, a priori, no decorrer do Inquérito Policial. [...] Nesse ponto, convém ressaltar o modus operandi da atuação policial: três agentes, munidos de informes cuja procedência não restou minimamente elucidada ou documentada, deslocaram-se à propriedade de terceiro (não inquirido judicialmente),*

adentraram nos imóveis lá existentes, procederam em revista estrutural e apreenderam o ilícito tão somente na residência ocupada pelo réu. [...] os agentes policiais, ao que tudo indica, simplesmente se dirigiram até o endereço indicado e, embora despidos de qualquer ordem judicial, mandado de busca ou de percepção ex ante de flagrante delito, adentraram os locais e realizaram buscas. [...], conforme anteriormente destacado, os policiais civis tomaram conhecimento dos fatos descritos na exordial somente após o ingresso no imóvel, desprovidos de mandado de busca e apreensão ou situação de flagrante delito. [...], o ingresso de policiais em residências, mesmo diante de informações anônimas da prática de delitos, é permitido apenas quando os policiais tenham, antes da entrada na casa, suspeita concreta, fundada, da situação de flagrante. A mera suspeita autoriza unicamente a observação do local, como forma de recolher elementos outros sobre a existência do delito e sua autoria.

3. Em conformidade com o Parecer da Procuradoria-Geral da República, não houve a apreensão prévia de qualquer objeto ilícito. Assim, percebe-se que o contexto fático anterior ao ingresso não autoriza a conclusão inarredável acerca da ocorrência de crime no interior da residência, sobretudo porque denúncia anônima não evidencia a justa causa para ação policial. [...] No mais, inexistente documentação comprobatória do assentimento do morador. Portanto, tendo em vista que a prova da voluntariedade do consentimento incumbe à autoridade que efetuou a busca domiciliar, deve ser reconhecida a ilegalidade da ação estatal por ausência de justa causa, em manifesto constrangimento ilegal pelo ingresso "invito domino". [...] Sendo assim, dada ausência de prova da concordância voluntária do morador (nos termos das diretrizes estabelecidas recentemente pela Sexta Turma dessa Corte Superior, no julgamento do HC 598.051/SP), e da situação de flagrância não evidenciada pelo contexto fático anterior, a prova derivada da busca domiciliar se revela ilícita, não servindo para subsidiar a condenação penal.

4. [...] a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "[...] a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo [...]" (HC n. 608.405/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe 14/4/2021). [...] Como não ficou devidamente comprovada a legalidade do acesso direto dos agentes policiais na residência do Acusado, não há outro caminho senão reconhecer a nulidade das provas obtidas por este meio de prova. [...] Tal nulidade, ocorrida ainda no início da fase investigatória, contaminou todas as demais provas produzidas, que são delas derivadas, impondo-se a anulação integral do processo e absolvição do Agravado, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, pela ausência de provas válidas da existência do fato (AgRg no AREsp n. 1.842.493/AM, Ministra Laurita Vaz,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ele manejado (fls. 710/716):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 240, § 1º, 303 E 386, VII, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ILEGÍTIMA INVASÃO DE DOMICÍLIO. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

Recurso especial desprovido.

O agravante apresenta as seguintes razões: 1. *Hipótese em que se mostrava dispensável autorização judicial para o ingresso dos policiais no imóvel, haja vista o estado de flagrância na prática dos crimes de tráfico de drogas e armazenamento de arma e munições, que têm natureza permanente, afasta a oposição da inviolabilidade de domicílio. [...]* 2. *A autoridade policial, com base em informações decorrentes de diligências prévias, encontrou na residência do acusado grande quantidade de drogas e armamento pesado (“um fuzil AR15 com 31 cartuchos embaixo do colchão, (...), uma sacola contendo 01 (uma) porção de cocaína, pesando aproximadamente 314,7 gramas, 01 (uma) porção de crack, pesando aproximadamente 574,8 gramas, 1089 (mil e oitenta e nove) pedras de crack, pesando aproximadamente 249,9 gramas, e 999 (novecentos e noventa e nove) ‘buchinhas’ de cocaína, pesando aproximadamente 289,9 gramas (...) dois carregadores de pistola Glock, municiados com 34 cartuchos”), o que evidencia a situação de flagrância, legitimando a apreensão, bem como as provas dela decorrentes (fl. 721).*

Reforça que, *ao contrário do que ficou decidido no acórdão, havia situação de flagrância autorizadora do ingresso em residência, de forma que não ocorreu a aventada invasão de domicílio, causa da suposta ilicitude das provas coligidas aos autos. [...]* Com efeito, *os agentes de segurança pública responsáveis pela prisão levada a efeito, a partir de investigações prévias destinadas à apreensão de fuzis na localidade, obtiveram informações segundo as quais o acusado, envolvido com tráfico*

de drogas, mantinha em sua residência o armamento apreendido (fls. 722/723).

Destaca que, diante do flagrante havido, o réu foi denunciado e condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e nos artigos 16 e 12, ambos da Lei nº 10.826/06, crimes de natureza permanente, cujo estado de flagrância se protraí no tempo, autorizando a entrada, pela polícia, no domicílio onde estão a ocorrer, a qualquer hora do dia e sem mandado judicial, para fazer cessar a conduta criminosa, definitivamente comprovada com a apreensão das substâncias ilícitas e de arma supracitadas. [...] Nessa esteira, tem-se como regularmente efetivada a busca no interior do imóvel, nos termos do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, pois a situação de flagrância, constatada a partir de investigações prévias (fundadas razões), autoriza o ingresso no domicílio, mesmo sem autorização judicial (fls. 724/725).

Reitera que é assente na doutrina e na jurisprudência que os crimes de tráfico de drogas e porte/posse ilegal de arma de fogo detêm natureza permanente, de modo que a busca domiciliar realizada sem mandado judicial não é ilegal, enquanto perdure o delito. De fato, o acórdão desconsiderou o teor dos artigos 302, inciso I, e 303, ambos do Código de Processo Penal, pelos quais é perfeitamente lícito, dada a situação de flagrância, a realização de busca domiciliar. [...] Dito isso, não cabe afastar a validade da busca porque os elementos indiciários relativos ao estado de flagrância, vistos ex ante, eram insuficientes para a realização da busca domiciliar, ensejando fosse formulado pedido de expedição de mandado judicial. A situação de flagrância é um dado objetivo: existe ou não independentemente da percepção subjetiva de quem quer que seja, razão pela qual evidente a circunstância da flagrância, em conformidade com a previsão dos artigos 302, inciso I, e 303, ambos do Código de Processo Penal (fl. 729).

Ao final da peça recursal, expõe que não há falar de prova ilícita no presente feito, uma vez que não houve qualquer violação às normas que regulam a sua obtenção e produção. [...] Por conseguinte, impositiva a reforma da decisão monocrática, a fim de denegar a ordem de habeas corpus, restabelecendo-se a conclusão no sentido da licitude da prova decorrente do ingresso dos policiais na residência do acusado, porquanto presentes as fundadas razões do cometimento de crime permanente (fls. 732/733).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Na exordial acusatória consta que, ***na data dos fatos, policiais receberam denúncia anônima, informando que, na casa da Rua Carlos Gomes, nº 298, havia um fuzil e entorpecentes. Assim, deslocaram-se até o local referido, onde o proprietário da residência franqueou a entrada dos policiais. [...] Os policiais realizaram buscas na residência do proprietário, nada localizando, e constataram que havia outra casa aos fundos da residência, que o proprietário informou tratar-se da residência de sua filha e do acusado. [...] Os agentes efetuaram buscas na referida residência e encontraram, embaixo da cama, uma sacola contendo a droga acima descrita*** (fl. 2 – grifo nosso).

Extraem-se do combatido aresto razões colacionadas para a absolvição do agravado: *Revolvido o acervo probatório coligido no expediente, reputo ser impositiva a solução absolutória em prol de Allan, tendo em vista que suscitada fundada dúvida no que tange à legalidade da obtenção da prova das condutas delitivas, [...] A versão acusatória se subsume exclusivamente na oitiva de apenas um Policial Civil que participou da abordagem, revista e autuação em flagrante do proprietário do imóvel (José Luiz, sogro do réu e pessoa não inquirida judicialmente). [...] No dia 24 de abril de 2015, por volta de uma hora da madrugada, os agentes adentraram em ambos os imóveis existentes no terreno, logrando em apreender o material ilícito na residência localizada aos fundos da propriedade, o qual seria ocupado pelo réu. O envolvimento de Allan nos delitos imputados somente restou apurado, a priori, no decorrer do Inquérito Policial. [...] Nesse ponto, convém ressaltar o modus operandi da atuação policial: três agentes, munidos de informes cuja procedência não restou minimamente elucidada ou documentada, deslocaram-se à propriedade de terceiro (não inquirido judicialmente), adentraram nos imóveis lá existentes, procederam em revista estrutural e apreenderam o ilícito tão somente na residência ocupada pelo réu. [...] os agentes policiais, ao que tudo indica, simplesmente se dirigiram até o endereço indicado e,*

embora despidos de qualquer ordem judicial, mandado de busca ou de percepção ex ante de flagrante delito, adentraram os locais e realizaram buscas. [...], conforme anteriormente destacado, os policiais civis tomaram conhecimento dos fatos descritos na exordial somente após o ingresso no imóvel, desprovidos de mandado de busca e apreensão ou situação de flagrante delito. [...], o ingresso de policiais em residências, mesmo diante de informações anônimas da prática de delitos, é permitido apenas quando os policiais tenham, antes da entrada na casa, suspeita concreta, fundada, da situação de flagrante. A mera suspeita autoriza unicamente a observação do local, como forma de recolher elementos outros sobre a existência do delito e sua autoria (fls. 531/537).

Conforme delineado pela Procuradoria-Geral da República, não houve a apreensão prévia de qualquer objeto ilícito. Assim, percebe-se que o contexto fático anterior ao ingresso não autoriza a conclusão inarredável acerca da ocorrência de crime no interior da residência, sobretudo porque denúncia anônima não evidencia a justa causa para ação policial. [...] No mais, inexistente documentação comprobatória do assentimento do morador. Portanto, tendo em vista que a prova da voluntariedade do consentimento incumbe à autoridade que efetuou a busca domiciliar, deve ser reconhecida a ilegalidade da ação estatal por ausência de justa causa, em manifesto constrangimento ilegal pelo ingresso "invito domino". [...] Sendo assim, dada ausência de prova da concordância voluntária do morador (nos termos das diretrizes estabelecidas recentemente pela Sexta Turma dessa Corte Superior, no julgamento do HC 598.051/SP), e da situação de flagrância não evidenciada pelo contexto fático anterior, a prova derivada da busca domiciliar se revela ilícita, não servindo para subsidiar a condenação penal (fl. 708).

*Nos termos da decisão ora agravada, **a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "[...] a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo [...]" (HC n. 608.405/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe 14/4/2021). [...] Como não ficou devidamente comprovada a***

legalidade do acesso direto dos agentes policiais na residência do Acusado, não há outro caminho senão reconhecer a nulidade das provas obtidas por este meio de prova. [...] Tal nulidade, ocorrida ainda no início da fase investigatória, contaminou todas as demais provas produzidas, que são delas derivadas, impondo-se a anulação integral do processo e absolvição do Agravado, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, pela ausência de provas válidas da existência do fato (AgRg no AREsp n. 1.842.493/AM, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.998.670 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0118986-7

Número de Origem:

00099052820158210039 0009905282015821003901111541820208217000 01111541820208217000
02084143220198217000 03921500052910 1111541820208217000 2084143220198217000 3921500052910
70082365057 70084727957 99052820158210039 9905282015821003901111541820208217000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ALLAN LEAL BATALHA

ADVOGADO : ANDREA CAMARGO RODRIGUES - RS090518

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ALLAN LEAL BATALHA

ADVOGADO : ANDREA CAMARGO RODRIGUES - RS090518

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 27 de junho de 2023